



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.505, DE 1 DE JULHO DE 2013.**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.444, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI ESTADUAL Nº 7.433, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE TRANSFORMA A COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL EM UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados, da Lei Estadual nº 7.444, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e tem por finalidade a realização de serviços específicos de bombeiros no território do Estado de Alagoas.” (NR)

II – o art. 6º:

“Art. 6º O Comando Geral da Corporação compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, responsável pelo comando e a administração da instituição.” (NR)

III – o inciso I do art. 8º:

“Art. 8º Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar:

I – assessorar ao Governador do Estado nos assuntos relacionados com as atividades bombeiro-militar;

(...)” (NR)

IV – o art. 34.:

“Art. 34. Os Grupamentos de Bombeiros Militar, subordinados aos Comandos Operacionais de Área, têm a seu cargo, dentro de sua área de atuação



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

operacional, as missões de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar, emergências com produtos perigosos, bem como disporão de uma Seção de Atividades Técnicas para a execução dos trabalhos de análise de projetos, vistorias e pareceres técnicos em edificações e locais de risco.” (NR)

**Art. 2º** As unidades operacionais constantes nos itens 7, das alíneas g, h, i, j, k e l, do inciso III do art. 29 da Lei Estadual nº 7.444, de 28 de dezembro de 2012, passam a integrar a estrutura da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nos termos da Lei Estadual nº 7.433, de 14 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** O art. 6º da Lei Estadual nº 7.433, de 14 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A função de Coordenador Estadual de Defesa Civil será exercida por um oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, designado pelo Secretário de Estado da Defesa Social, e nomeado pelo Governador do Estado.” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogados o inciso XII do art. 2º, o inciso IV do art. 5º, o inciso X do art. 8º, e a Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Estadual nº 7.444, de 28 de dezembro de 2012.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 1º de julho de 2013, 197º da Emancipação Política e 125º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 02.07.2013.**